



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Parecer nº 65/2023/CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 1011/2023 que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM OU UTILIZAM REDE AÉREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 29/03/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 13/04/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 18/04/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 19/04/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1011/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme delineado abaixo:

O Projeto de Lei em análise é composto de três artigos que assim dispõe:

ART. 1º FICAM AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, TELEVISÃO A CABO, INTERNET, OU QUALQUER OUTRO FIO RELACIONADO À REDE ÁREA, OBRIGADAS A REMOVER OS CABOS E A FIAÇÃO POR ELAS INSTALADOS, QUANDO EM EXCESSO E SEM USO.

ART. 2º O DESCUMPRIMENTO DESTA LEI IMPLICARÁ NA IMPOSIÇÃO DE MULTA.

§ 1º DEPOIS DE NOTIFICADAS AS CONCESSIONÁRIAS MENCIONADAS NO ART. 1º TERÃO O PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) PARA APRESENTAR UM PLANO DE REMOÇÃO DA REDE AÉREA NOTIFICADA.

§ 2º NO CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO DO PLANO MENCIONADO NO §1º, A CONCESSIONÁRIA SERÁ AUTUADA EM MULTA DE 1.500 (HUM MIL E QUINHENTOS)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



UNIDADES PADRÃO FISCAIS (UPF/MT), SENDO-LHE CONCEDIDO NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA REMOVER OS CABOS E FIAÇÕES.

§ 3º MULTA DE 5.850 (CINCO MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA) UNIDADES PADRÃO FISCAIS (UPF/MT) A CADA 30 (TRINTA) DIAS DE DESCUMPRIMENTO.

ART. 3º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

O autor assim justifica:

É POSSÍVEL OBSERVARMOS QUE A PAISAGEM URBANA, FREQUENTEMENTE É ASSOLADA POR EMARANHADOS DE CABOS E FIOS NOS POSTES DA REDE ELÉTRICA, MUITAS VEZES ABANDONADOS, POLUINDO VISUALMENTE AS CIDADES E COLOCANDO EM RISCO OS TRANSEUNTES, CASO ACONTEÇA ROMPIMENTO DE FIOS DE ALTA TENSÃO.

PARA PIORAR A SITUAÇÃO, ATUALMENTE AINDA TEMOS QUE ENFRENTAR UM EMARANHADO DE FIOS, SEM UTILIZAÇÃO, SOBRECARRREGANDO OS POSTES QUE PASSAM A SERVIR COMO "ESTOQUES" DE FIAÇÃO E CABOS EXCEDENTES.

NESSE SENTIDO, FRISA-SE O ARTIGO 4º, § 1º DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4, DE DEZEMBRO DE 2014, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL):

ART. 4º - NO COMPARTILHAMENTO DE POSTES, AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DEVEM SEGUIR O PLANO DE OCUPAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA E AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS, EM ESPECIAL: (...) § 1º - O COMPARTILHAMENTO DE POSTES NÃO DEVE COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS E INSTALAÇÕES, OS NÍVEIS DE QUALIDADE E A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA."

PORTANTO, COMO SE VERIFICA, O EXCESSO DE FIOS EM POSTES DEVE SER REMOVIDO, UMA VEZ QUE O SEU ACÚMULO PODE COMPROMETER A SEGURANÇA, VIOLANDO O ARTIGO SUPRAMENCIONADO. ESTE PROJETO BUSCA SUPRIMIR A FIAÇÃO AÉREA EXCEDENTE E SEM USO, INSTALADA NOS



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



***POSTES PELAS CONCESSIONÁRIAS RESPONSÁVEIS POR SUA
IMPLANTAÇÃO, DEVOLVENDO, EM PARTE, A HARMONIA VISUAL
DA LOCALIDADE.***

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.

O presente projeto tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências.

A remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e sem uso nos postes de rua é importante tem como principal objetivo é garantir a segurança, pois os fios desnecessários podem representar um risco à segurança pública, pois podem cair ou se romper e causar acidentes, além de representar o risco de choque elétrico para pessoas e animais.

A remoção desses cabos e fiação permite a melhoria da infraestrutura da cidade, pois abre espaço para a instalação de novos equipamentos, como câmeras de vigilância, sensores de tráfego e iluminação pública. Os cabos e fiação excedentes tornam o ambiente urbano desorganizado e desagradável esteticamente, podendo prejudicar a qualidade de vida dos moradores da região. A remoção de fiação excedente pode economizar dinheiro para as empresas de energia elétrica e de telecomunicações, pois a manutenção de fios desnecessários pode ser custosa.

Postes com fios excedentes representam um risco de incêndio significativo. Isso ocorre porque o excesso de fios pode levar a um acúmulo de calor e causar uma faísca que pode iniciar um incêndio.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Além disso, fios emaranhados podem ser danificados com mais facilidade, e isso pode levar a problemas elétricos, como curtos-circuitos, que podem levar a incêndios. Portanto, é essencial que os fios sejam organizados e mantidos em segurança para minimizar o risco de incêndio.

Em resumo, a remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e sem uso nos postes de rua traz benefícios para a segurança pública, qualidade de vida, infraestrutura urbana e economia das empresas envolvidas.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 1011/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

Ficou evidente que a iniciativa contempla os supostos requeridos quanto à relevância, porquanto que é fato relevante que o Estado faça observar a legislação, a doutrina e a jurisprudência a respeito do tema.

A medida contida na proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas por essa exclusão. Portanto é oportuno o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito e entendemos que a proposta merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

Esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1011/2023, de autoria do Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1011/2023 – Parecer nº 65/2023 – (CDCC).	
Reunião da Comissão em <u>03</u> / <u>maio</u> / 2023.	
Presidente(a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1011/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>